

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: sunmhpcw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/03/2025 Projeto de lei nº 311/2025 Protocolo nº 1824/2025 Processo nº 559/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Dispõe sobre a criação do Programa "MT Sempre Alerta" para o envio trimestral de mensagens de texto (SMS) com informações sobre a prevenção e denúncia de violência doméstica e abuso sexual infantil no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa "MT Sempre Alerta", com o objetivo de enviar trimestralmente mensagens de texto (SMS) à população do Estado de Mato Grosso contendo informações sobre a prevenção e denúncia de violência doméstica e abuso sexual infantil.

Art. 2º O Programa "MT Sempre Alerta" será coordenado por órgãos competentes do Estado, em parceria com instituições públicas e privadas que atuam na defesa dos direitos da mulher, da criança e do adolescente.

Art. 3º O envio das mensagens será realizado pelo órgão estadual competente, podendo ser operacionalizado por meio de convênios com operadoras de telefonia móvel, sem custos ao destinatário.

Parágrafo único. Além do SMS, o programa poderá utilizar outros canais de comunicação, como aplicativos de mensagens (WhatsApp, Telegram) e redes sociais, para ampliar o alcance e a eficácia das informações. As mensagens deverão conter:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - Informações sobre sinais de violência doméstica e abuso sexual infantil, bem como formas de prevenção;

II - Orientações sobre como denunciar casos suspeitos ou confirmados;

III - Contatos de órgãos responsáveis pelo atendimento e acolhimento de vítimas, como as Delegacias Especializadas, o Conselho Tutelar e os demais canais oficiais, disque 100, 180, 181, 190, e 197;

IV - Outras informações relevantes para a proteção da mulher, infância e adolescência;

V – links para materiais complementares, como vídeos educativos, cartilhas digitais e áudios explicativos.

Art. 4º O conteúdo das mensagens será elaborado por equipes técnicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania e da Secretaria de Estado de Comunicação.

Art. 5º A adesão ao recebimento das mensagens do Programa "MT Sempre Alerta" será facultativa, permitindo que os cidadãos optem por receber ou cancelar o serviço a qualquer momento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo diretrizes para a implementação do programa, incluindo a definição dos órgãos responsáveis pelo envio das mensagens e a forma de captação dos números de telefone dos interessados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e o abuso sexual infantil são graves violações dos direitos humanos e requerem ações efetivas para sua prevenção e combate. A informação é uma ferramenta fundamental para alertar a sociedade sobre os sinais desses crimes e os meios para denunciá-los.



O Programa "MT Sempre Alerta" tem o intuito de ampliar o acesso à informação de forma acessível e direta, contribuindo para a proteção das mulheres, crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

O acesso à informação desempenha um papel essencial na segurança pública, permitindo que vítimas e testemunhas saibam como agir diante de situações de risco. Por meio do programa, serão disponibilizados conteúdos educativos sobre os sinais de violência, canais de denúncia, medidas protetivas e direitos garantidos pela legislação vigente.

Além disso, a iniciativa busca fortalecer a integração entre a população e as forças de segurança pública, incentivando denúncias anônimas e garantindo um atendimento mais ágil e humanizado às vítimas.

Com base na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e na Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima de violência, este projeto visa facilitar o acesso da população a informações fundamentais para a prevenção e combate dessa prática criminosa.

A prevenção é outro pilar essencial do programa, envolvendo campanhas educativas, além de ações voltadas à conscientização da sociedade. A disseminação dessas informações por meio de SMS, WhatsApp, Telegram e redes sociais permitirá que mais pessoas reconheçam situações de risco e saibam como agir, reduzindo a subnotificação de casos e ampliando a rede de proteção às vítimas.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 12 de Março de 2025

Max Russi
Deputado Estadual